

A. I. N° - 299166.0279/07-1
AUTUADO - JOSÉ F. BITENCOURT
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT – DAT/METRO
INTERNET - 19. 10. 2007

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0303-01/07

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. PAGAMENTO A MENOS DO IMPOSTO NA PRIMEIRA REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA. MERCADORIAS PROCEDENTES DE OUTROS ESTADOS. ESTABELECIMENTO DESCREDENCIADO. É legal a exigência do imposto por antecipação, referente a mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, adquiridas por estabelecimento não credenciado, por ter efetuado o recolhimento na primeira repartição fiscal do percurso da mercadoria em valor inferior ao devido. Autuado elide parcialmente a imputação, comprovando ter recolhido em parte o valor exigido. Infração parcialmente caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 31/05/2007, exige ICMS no valor de R\$ 847,57, acrescido da multa de 60%, por falta de recolhimento do imposto na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias relacionadas no Anexo 88 [no inciso II, do art. 353, do RICMS/97], adquiridas em outras unidades da Federação para comercialização, por contribuinte descredenciado. Consta no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº. 142491 (fl. 05) que se refere a diversos medicamentos, constantes das Notas Fiscais nº's 325.653, 325.937 e 326.084, cujo ICMS foi recolhido a menos, conforme cópias dos comprovantes de recolhimento anexados aos autos, sendo que no caso da Nota Fiscal nº 325.653 o DAE – documento de arrecadação estadual – corresponde à Nota Fiscal nº. 325.826.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 26 a 28, argüindo que em conformidade com o Termo de Acordo e Compromisso, Processo nº 209.869/2006-8, Parecer nº. 969/2007, concernente à redução da base de cálculo, o ICMS relativo à antecipação tributária foi devidamente calculado, com base no parágrafo único do art. 3º-A do Dec. 7.799/2000, que transcreveu.

Elaborou planilha de cálculo (fl. 29), apurando o valor do imposto pelos dois métodos previstos na referida disposição legal, sendo o primeiro com a utilização do percentual de 21% sobre o valor total das notas fiscais, com os acréscimos correspondentes e o segundo com o uso do percentual de 3,9% sobre o PMC – preço máximo de venda ao consumidor –, mantendo aquele que apresentava um resultado de maior valor.

Dessa forma, entende que o valor do ICMS total devido é da ordem de R\$ 644,58, tendo sido recolhido um montante de R\$ 625,34, significando que resta uma diferença a recolher de R\$ 19,24, valor este que será antecipado para celeridade do processo.

Pugna pela improcedência do Auto de Infração, por não expressar a verdade dos fatos.

O autuante, em informação fiscal produzida à fl. 44, esclarece que acata os cálculos apresentados pelo impugnante, porém não aceita o DAE referente ao valor de R\$ 135,29, correspondente à Nota

Fiscal nº. 325.653, tendo em vista que foi quitado em 01/06/2007, portanto após iniciada a ação fiscal, que ocorreu em 30/05/2007, conforme Termo de Apreensão nº. 142491. Entende que o valor do débito a ser mantido é de R\$ 154,53, resultante da soma da diferença reconhecida pelo autuado (R\$ 19,24) com o valor do DAE em referência.

VOTO

Noto, inicialmente, que apesar de o Auto de Infração tratar da falta de recolhimento do ICMS, na realidade a exigência se refere ao recolhimento a menos do imposto relativo à antecipação tributária, na aquisição interestadual de mercadoria enquadrada no regime de substituição tributária (medicamentos), na primeira repartição fazendária do percurso da mercadoria. Observo que essa informação está registrada no Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, de modo que o contribuinte tendo recebido as vias da documentação correspondente, tomou conhecimento da imputação em todos os seus termos, tendo, inclusive apresentando impugnação, demonstrando ter pleno conhecimento dos fatos arrolados na acusação fiscal que originou a lavratura do presente Auto de Infração.

Ressalto que a exigência tributária está disciplinada nos artigos 125, inciso II, alínea “b”, 353, inciso II, item 13, 371 e 372 do RICMS/97.

Na impugnação o sujeito passivo comprovou ser detentor de Termo de Acordo assinado em 25/01/2007, que prevê a adoção de redução da base de cálculo do ICMS, nos termos do Decreto nº. 7.799/2000. Tendo elaborado demonstrativo relativo ao cálculo do imposto devido, aplicou a metodologia prevista no art. 3º-A do referido decreto, apontando quais os montantes efetivamente devidos, correspondentes aos maiores valores dentre aqueles calculados com a aplicação de 21% sobre o valor total de cada nota fiscal, com os acréscimos correspondentes ou com base no uso do percentual de 3,9% sobre o PMC.

Verifico que o autuante concordou com os valores apontados pelo contribuinte, apenas não acatando o comprovante de recolhimento acostado à fl. 35, devido ao fato do pagamento ter sido efetivado em data posterior ao início da ação fiscal.

Avaliei os cálculos apresentados pelo impugnante e entendo que estão corretos, haja vista que estão em conformidade com a legislação pertinente, em especial com o art. 3º-A, parágrafo único do Decreto nº. 7.799/2000. Considerando, entretanto, que o imposto no valor de R\$ 135,29 somente foi recolhido após iniciada a ação fiscal, mantenho a exigência desse valor, juntamente com a diferença indicada pelo autuado, de R\$ 19,24, perfazendo o total de R\$ 154,53.

Face ao exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299166.0279/07-1, lavrado contra **JOSÉ F. BITENCOURT**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 154,53**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, inciso II, alínea “d”, da Lei nº. 7.014/96 e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de setembro de 2007.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR